— Concorrendo no mercado, como vendedores de veículos, atividade alheia às suas finalidades essenciais, fica a Caixa Econômica Federal sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica Federal *versus* Estado da Guanabara

Recurso extraordinário n.º 74.032 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de novembro de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro (GB), no período compreendido entre 1957 e 1963, efetuou venda de automóveis a particulares e foi lançada pela Fazenda Pública do Estado da Guanabara para o pagamento do imposto de vendas e consignações correspondente àquelas operações mercantis.

Alegando estar coberta por imunidade tributária, como autarquia federal, empetrou mandado de segurança para a decretação da nulidade dos lançamentos feitos pelo Departamento de Renda Mercantil daquele estado.

O *writ* foi concedido em primeira instância e cassado pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, cujo acórdão, ora recorrido, traz esta ementa:

"Imposto de venda e consignações — Alienação de automóveis ao público pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro mediante financiamento — Não constituindo finalidade essencial ou atividade fundamental da impetrante a venda de automóveis ao público, nem, em última análise, recaindo o imposto de vendas e consignações sobre seus serviços, mas, sim, sobre os adquirentes dos carros, não tem nenhum apoio na imunidade constitucional invocada o deferimento da medida peregrina" (fls. 97).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

A Caixa Econômica Federal, como entidade autárquica criada pela União, goza de imunidade tributária no que concerne ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

Ao realizar operações tipicamente mercantis — como a compra e venda de automóveis — a autarquia passou a exercer atividade estranha às finalidades específicas para que foi criada e ficou sujeita ao imposto estadual que percute sobre aquelas operações comerciais.

Se a Caixa Econômica Federal se tivesse limitado a fazer o financiamento das compras e vendas de automóveis realizadas pelos agentes dos fabricantes, sobre ela não incidiria qualquer imposto.

No momento, porém, em que passou a concorrer no mercado, como vendedora de veículos — atividade alheia às suas finalidades essenciais — despiu-se ela dos privilégios da imunidade tributária e ficou sujeita ao pagamento do imposto de vendas e consignações.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.032 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Caixa Econômica Federal (Adv., José Francisco Boselli). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Augusto F. Gaffrée Thompson).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes a sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.